



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 349.784 - TO (2016/0047584-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : G R DE F (PRESO)
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA. FALTA DE RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

3. Encontrando-se a decisão suficientemente motivada e fundamentada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração, perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 349.784 - TO (2016/0047584-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : G R DE F (PRESO)
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O compulsar dos autos revela que o paciente teve a prisão preventiva decretada após representação da autoridade policial, em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 217-A e no art. 217-B, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 20/21 e 24/25).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, cuja liminar foi indeferida, nos termos do excerto abaixo transcrito (e-STJ fls. 27/29):

[...] Todavia, é consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve especialmente ser cauteloso.

É cediço que a decretação de prisão preventiva, em nosso ordenamento, está vinculada à prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria e tem por objetivo a proteção da ordem pública ou econômica, ou o resguardo da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

No caso em tela, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em razão de seu suposto envolvimento na prática do crime de estupro de vulnerável e Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Na análise preliminar permitida, não vislumbro, de plano, ilegalidades capazes de macular a prisão decretada, cuja fundamentação guarda referências aos requisitos legais da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta nos autos há fortes indícios de envolvimento do paciente na prática dos crimes supracitados.

Nessa linha de raciocínio, entendo que os elementos trazidos à baila não permitem a visualização de plano, de ilegalidade no encarceramento.

Inexistentes, por ora, argumentos suficientes à revogação liminar da prisão preventiva, ao menos enquanto não efetuada análise mais aprofundada de toda a argumentação e após a oitiva do Órgão de Cúpula Ministerial.

Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, tão somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato acoimado de coator.

Portanto, nesta análise liminar, não subsistem os fundamentos do Impetrante a fim de reconhecer a ilegalidade na prisão cautelar do Paciente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. [...]

Perante esta Corte Superior de Justiça, o impetrante sustentou que a gravidade abstrata do crime e a condição do paciente ser vizinho da vítima não são razões suficientes para justificar a increpação.

Requeru, dessa forma, a revogação da custódia cautelar, se for o caso, com as medidas cautelares diversas da prisão listadas no art. 319, II e III, do CPP (e-STJ fls. 1/19).

Por meio da decisão de e-STJ fls. 37/39, o habeas corpus foi indeferido liminarmente, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

[...] Tendo-se por fundamento a aplicação analógica do enunciado n. 691 da Súmula do STF, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não conhecer do habeas corpus impetrado contra decisão de relator que indefere pedido liminar em writ originário, salvo em hipóteses excepcionais, em que o impetrante demonstre a existência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder nessa decisão.

No caso, nenhuma dessas hipóteses está presente. O relator, ao indeferir o pedido de liminar, apresentou idônea fundamentação no sentido de que o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, uma vez que a análise das alegações mostrou-se inviável em sede de cognição sumária.

Dessa forma, não vejo como afastar a aplicação do enunciado n. 691 da súmula do STF, devendo-se aguardar o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da impetração na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância. [...]

No presente agravo regimental alega que há flagrante ilegalidade no processo, eis que o decreto de prisão preventiva não se sustenta, por inexistirem fundamentos à manutenção da prisão cautelar, o que autoriza o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (e-STJ fls. 44/48).

Nessa esteira, pugna pela reconsideração da decisão objurgada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 349.784 - TO (2016/0047584-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

O recurso não merece prosperar tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar as fundações da decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade, o que não ocorreu no processo.

Conforme bem consignado na decisão objurgada, não se verificou flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a culminar na teratologia da decisão monocrática do relator. Contrariamente, em sede sumária, o magistrado deixou assente que "*há fortes indícios de envolvimento do paciente na prática dos crimes supracitados*" (e-STJ fl. 28), estando devidamente fundamentada a necessidade do encarceramento.

Nessa alheta, a matéria aqui discutida somente será analisada em cognição plena, exauriente e horizontal, ao longo da marcha processual, momento no qual haverá o julgamento definitivo do *writ*, ou até mesmo da ação penal.

Sobre o tema, seguem os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.

2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heróico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. Não se observa flagrante ilegalidade em decisão que, de forma fundamentada, indefere o pedido de liminar para determinar o amplo acesso do paciente à Investigação matriz, com renovação do prazo para apresentação de Resposta à Acusação, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 340.867/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 25/02/2016, DJe 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME PRISIONAL. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Apresentada fundamentação idônea no indeferimento do pedido liminar no writ originário, não há como afastar a aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para análise do regime prisional.

Deve-se aguardar o julgamento do mérito da impetração na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 322.460/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II E IV. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois as circunstâncias concretas dos autos indicam a periculosidade do agente, a ameaça às testemunhas e a “efetiva intenção e capacidade de se esquivar, por meios ilícitos, da atuação estatal”. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

(HC 127621, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

Desta forma, encontrando-se a decisão suficientemente motivada e fundamentada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, sendo, portanto, irretorquível a decisão recorrida.

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0047584-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 349.784 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000695220168272715 00018778920168270000 18778920168270000 695220168272715

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : G R DE F (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G R DE F (PRESO)
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.